

Relator: *Ministro Felix Fischer*
Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*
Recorrido: *Natanael da Silva Nunes (preso)*
Advogado: *Vânia Renault B. Gomes – Defensora Pública*

EMENTA

Penal. Recurso Especial. Extorsão. Crime formal. Consumação. Súmula nº 96 do STJ.

O delito de extorsão, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa (Precedentes e Súmula nº 96 do STJ).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (Data do Julgamento). Ministro Felix Fischer, Relator.

DJ de 20.02.2006.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da *Lex Fundamental*, pelo *Parquet*, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se alega, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 158 do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 70, e art. 159, *caput*, c/c art. 71, *in fine*, do

(*) Vide Seção de Pareceres e Razões.

Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime fechado, bem como ao pagamento de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Irresignadas, acusação e defesa apelaram. O e. Tribunal *a quo* deu provimento a ambos os recursos, para reconhecer a agravante da reincidência e desclassificar a conduta de extorsão mediante seqüestro para a prevista no art. 158, § 1º, c/c art. 14, inciso II, do CP, mantida a figura do roubo majorado, redimensionando a pena privativa de liberdade para 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Diz a ementa do julgado:

“Roubo agravado e extorsão mediante seqüestro – Nulidade por falta de correlação entre a sentença e a denúncia – Matéria a ser dirimida com o mérito – Prova – Sereno reconhecimento procedido pelas vítimas – Elenco instrumental hábil – Figuras penais efetivamente ocorridas – Penas aplicáveis – Reincidência – Apelos providos.

Nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação entre ela e a acusação, é matéria que pode ser dirimida com o exame de mérito.

Se o agente e um menor foram presos ainda no local que serviu de cativoiro, serenamente reconhecidos pelo lesado e pela outra vítima (*de agressões muitas segundo relatou*), consoante narrativas que fizeram ambos na polícia e em juízo, inexistiu dúvida sobre a ocorrência das infrações, até mesmo porque a própria Defesa Técnica os admite.

Ocorrendo a detenção das vítimas e a entrega das chaves da casa do lesado, com a subsequente subtração de muitos bens, eletrodomésticos e valores, e, após isto, a exigência de revelação de senhas, mediante graves ameaças e muitas violências para que, como aliás bem afirma a acusação, fosse possível saques bancários que parecem não ter ocorrido, tais são ações distintas, separadas no tempo, a revelar condutas autônomas, exatamente como previsto no tipo definido no art. 158 do Código Penal. Claros o emprego de arma e concursos de agentes, mas não comprovada a realização da vantagem em se tratando de crime material, o caso é de tentativa.

Se antes de cometer as infrações, o réu já fora condenado por outros crimes em concurso material, com decisão

passada em julgado, há reincidência capaz de refletir na pena imposta. Apelos providos, um deles parcialmente” (fls. 256/257).

Os embargos declaratórios opostos pela acusação foram rejeitados pelo e. Tribunal *a quo*.

No presente recurso especial, o *Parquet* alega, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 158 do Código Penal, ao reconhecer a tentativa em razão de o agente não ter efetivamente obtido vantagem econômica. Requer, assim, a reforma do v. acórdão guerreado para que seja estabelecida a condenação do recorrido pelo delito consumado de extorsão.

Contra-razões às fls. 312/316.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 326/328).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

“Recurso Especial. Penal. Extorsão. Vantagem econômica. Comprovação desnecessária. Art. 158 do Código Penal. Violação. Dissídio comprovado. Pelo provimento do recurso.

“O delito de extorsão, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa. (Precedentes e Súmula nº 96 do STJ).”
Precedentes. Dissídio comprovado nos termos do art. 255, § 2º, do RI-STJ.

Pelo provimento do Recurso” (fl. 332).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer: Alega o *Parquet*, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 158 do Código Penal, ao reconhecer a tentativa em razão de o agente não ter efetivamente obtido vantagem econômica. Requer, assim, a reforma do v. acórdão guerreado para que seja estabelecida a condenação do recorrido pelo delito consumado de extorsão.

A irresignação merece ser acolhida.

Tem-se no vergastado acórdão:

“A extorsão mediante seqüestro a que chegou a doutora Juíza, *data venia*, não é confortada pela prova dos autos

nem encontra amparo na narrativa da peça primeira. A restrição à liberdade está mencionada por duas vezes, isto é, quando as vítimas foram obrigadas por um roubador a ingressar no veículo de Francisco que seguiu para o bairro Nova Primavera e lá conduzidas para os fundos de um barraco tendo a liberdade restringida. Não houve em nenhum instante, nem a denúncia o retrata, o seqüestro de alguém (que seria Francisco) com o fim de obter vantagem como condição ou preço de resgate.

Ocorreu, isto sim, após a detenção das vítimas e a entrega das chaves da casa de Francisco, com a subsequente subtração de muitos bens, eletrodomésticos e valores, a exigência de revelação de senhas, mediante graves ameaças e muitas violências, como aliás bem afirma a acusação, certamente para permitir saques bancários que parecem não ter ocorrido. São ações distintas, separadas no tempo, a revelar condutas autônomas (*matéria de prova no último concurso para ingresso na carreira da Magistratura*), exatamente como previsto no tipo definido no art. 158 do Código Penal, *verbis*:

'Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.'

Exatamente na *revelação de senhas* consistiu a obrigação de fazer imposta a Francisco, para que a vantagem indevida (*que não era pouca em outro terreno*) pudesse ser atingida. Estão evidenciados o emprego de arma e concurso de agentes. Não comprovada a realização da vantagem, como sou adepto de que na *extorsão*, como crime material, é indispensável que se realize o proveito, para mim esse crime não passou da tentativa" (fl. 260).

Nesse sentido, ao admitir a tentativa, em virtude da não obtenção da indevida vantagem econômica, o v. acórdão divergiu da jurisprudência desta Corte, que entende por consumado o delito de extorsão quando do constrangimento causado, independentemente da efetiva auferição da vantagem patrimonial almejada, consubstanciada no Enunciado n.º 96 da Súmula do STJ, *verbis*: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".

Neste sentido, os seguintes precedentes:

“Criminal. Embargos de Declaração. Omissões. Ausência de curador na fase inquisitorial e judicial. Flagrante preparado. Nulidades. Inocorrência. Extorsão. Atipicidade. Ausência de vantagem indevida. Delito formal. Embargos rejeitados.

I. A ausência de curador na fase inquisitorial, bem como no interrogatório judicial da ré menor de 21 anos configura nulidade relativa, tornando-se indispensável a comprovação de prejuízo concreto à defesa da paciente.

II. Ausente qualquer omissão no julgado relativamente à apontada nulidade do flagrante, pois a questão referente à eventual ocorrência de flagrante preparado não poderia ser satisfeita na via estreita do *writ*, que não é meio próprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, ante a incabível dilação que se faria necessária.

III. Incabível a alegação de atipicidade da conduta, por ausência de obtenção de vantagem indevida, se a extorsão é delito formal, que se perfaz com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, não dependendo da obtenção de vantagem econômica para a sua consumação.

IV. Embargos rejeitados”

(EDcl no RHC 16865/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/04/2005).

“Penal. Recurso Especial. Arts. 158, § 1º e 159, § 1º, do Código Penal. Crime hediondo. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Súmula nº 96 do STJ. Continuidade delitiva. Crimes de espécies diferentes. Concurso material.

I – A Lei nº 8.072/90, em seu art. 2º, § 1º, não é inconstitucional. (Plenário do Pretório Excelso).

II – Os crimes hediondos, e os a eles assemelhados, excetuando-se os de tortura, estão sujeitos, em sede de execução da pena privativa de liberdade, ao disposto no art. 2º § 1º da Lei nº 8.072/90, sendo, portanto, vedada a progressão do regime prisional de cumprimento de pena. (Precedentes).

III – A Lei nº 9.455/97, que admitiu a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, não afetou o

art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que continua a regular o regime prisional dos demais crimes hediondos (*Precedentes*).

IV – O delito de extorsão, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa. (*Precedentes e Súmula nº 96 do STF*).

V – Não há como se reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de extorsão e extorsão mediante seqüestro, porquanto aquela exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução, o que incorre na hipótese.

Recurso provido”

(REsp 696352/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da tentativa no que se refere ao delito de extorsão, considerando-o consumado, e restabelecer, neste ponto, a r. sentença condenatória.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 784.107 - RJ (2005/0154729-2) (*)

Relator: O Sr. Ministro Felix Fischer

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Jorge Paulo da Silva Teixeira (preso)

Advogado: Ronaldo Orłowski – Defensor Público

Penal. Recurso Especial. Art. 214 c/c art. 224, alínea a, do Código Penal. Violência real. Crime hediondo. Aumento previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Aplicação.

I – Se a violência é presumida, inadequado falar-se de lesão grave ou morte. Contudo, pode haver violência real contra vítima que esteja entre as indicadas no art. 224 do Código Penal, como ocorreu na espécie.

II – Esta Corte tem entendido que o reconhecimento da majorante do art. 9º da Lei 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio *ne bis in idem*. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real perpetrada

(*) Vide Seção de Pareceres e Razões.